

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
- ES**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 022/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006310/2025

PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 006309/2025

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES

Empresa TEC BRASIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 02.360.051/0001-50, e inscrição estadual nº 081.938.26-8, com sede à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Jesus Nazareth – CEP 29.052-015, telefone 27 30299040/9019, representada por ROVER MOREIRA SILVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED]/[REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com residência à Rua [REDACTED], [REDACTED], Apartamento [REDACTED], [REDACTED], Vitória-ES Cep [REDACTED]-[REDACTED]. por seus advogados, **GEDSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, [REDACTED], inscrito na OAB/ES sob o nº 37.286, endereço eletrônico: [REDACTED]@gmail.com, telefone para contato: [REDACTED] [REDACTED] **JOÃO MÁRIO SONSIM DE SOUZA**, brasileiro [REDACTED], advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 33.367, endereço eletrônico [REDACTED]@gmail.com, telefone para contato: [REDACTED] [REDACTED] **MARCELA SANTOLIN COUTINHO**, brasileira, [REDACTED], advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 34.942, endereço eletrônico [REDACTED]@gmail.com, telefone para contato: [REDACTED] [REDACTED] todos integrantes da sociedade de advogados **SONSIM, SANTOLIN & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.209.470/0001-38, com sede na Rua Rubens Rangel, 26, Térreo, Otton Marins, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.301-802. que a esta subscrevem, conjunta ou isoladamente, vem muito respeitavelmente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei 14133/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

Conforme consta do preâmbulo do Edital nº 022/2025, a abertura da sessão pública está prevista para as 09h00min do dia 25/08/2025.

A análise do item 10.5 do Edital nº 022/2025¹, que trata da qualificação técnica, revela que as exigências se limitam à apresentação de atestados de capacidade técnica genéricos, sem a previsão de requisitos indispensáveis à natureza do objeto licitado — manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, com fornecimento de peças.

Embora se exija a comprovação de aptidão por meio de fornecimento de bens similares, o edital não contempla, por exemplo, a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao atestado, tampouco o registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA/ES, conforme determina a Lei nº 6.496/1977, a Lei nº 5.194/1966, as Resoluções do CONFEA e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o item 10.6, ao tratar do Alvará Sanitário, permite a simples apresentação de declaração negativa, sem considerar que a atividade, por envolver peças e equipamentos odontológicos, é classificada como de risco sanitário elevado pela Portaria SESA-ES nº 33-R/2021, exigindo, portanto, licença sanitária obrigatória e,

¹ 10.5. Qualificação Técnica

10.5.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares equivalente ou superior com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.5.2 Para fins da comprovação, os atestados deverão dizer respeito a fornecimentos executados com as seguintes características mínimas:

10.5.3 Descrição do fornecimento de itens similares ao deste TR, atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os documentos deverão apresentar de forma clara a capacidade da proponente do fornecimento dos itens relacionados neste TR.

10.5.4 Será admitida, para fins de comprovação a apresentação de quantitativo mínimo 1 (um) ou o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

10.5.5 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da proponente (matriz ou filial), deverá apresentar a identificação e assinatura do seu emissor.

10.5.6 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, a fim de diligência, caso julgue necessário (como: cópia do contrato que deu suporte à contratação ou outro equivalente, endereço do fornecimento, dentre outros).

10.6 Para os itens que concerne - Alvará de Licença Sanitária válida para o ano vigente (documento a ser emitido pela Vigilância Sanitária da Sede da licitante) ou Declaração que não se enquadra no ramo de atividade sujeitos ao Alvará de Licença Sanitária. (Está dispensada da apresentação deste.

quando aplicável, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

Diante disso, constata-se que o edital não assegura a observância de exigências mínimas legais e técnicas indispensáveis à segurança, qualidade e regularidade sanitária dos serviços licitados.

A ausência de previsão expressa de registro no conselho profissional competente, da ART correlata e da obrigatoriedade de licença sanitária e AFE, fragiliza o procedimento licitatório e amplia o risco de contratação de empresas sem a devida qualificação técnica e sanitária, contrariando a legislação federal, as normas técnicas aplicáveis e o interesse público primário.

O Pregoeiro ou Agente de Contratação, deve observar, mas não apenas, o princípio da autotutela que determina que a Administração tem o poder-dever de guardar a legitimidade dos seus atos.

Por isso, a impugnação, à luz do interesse público secundário, deve ser conhecida e analisada no mérito, antes da abertura da sessão.

BA Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação,

Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023).

2. DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA/ES.

Inicialmente, cumpre aduzir que equipamentos eletroeletrônicos e, em especial, mas não somente, aqueles com aplicação nas diferentes áreas de saúde (aqueles com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica e afins), devem ser submetidos a manutenções periódicas.

Esses equipamentos ainda estão sujeitos à manutenção corretiva, que visa a reabilitar tal equipamento ao funcionamento adequado de modo que não coloque em risco a vida do paciente e do operador.

A aplicação desses equipamentos pode envolver – direta ou indiretamente – diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos.

Nesse contexto, essas manutenções (periódica ou corretiva) envolvem aferição, calibração, reposição, substituição e medição dos componentes e devem obedecer a normas e procedimentos previstos na legislação.

Ora, a manutenção é necessariamente realizada por meio de técnicas de engenharia adequadas e aptas a justificar a presença de profissional devidamente habilitado para essas tarefas.

Em outras palavras, é fundamental que as empresas e os profissionais prestadores de serviços que realizam os diferentes tipos de atividades nesses equipamentos (assistência, assessoria e consultoria na instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, além de projetos, vistorias, perícias, laudos e pareceres técnicos) estejam legalmente habilitados e capacitados para garantir a segurança na utilização dos produtos adquiridos.

Ao profissional e/ou empresa contratada deve sempre ser exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme determina a Lei 6.496/77, que institui a

Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, notadamente os artigos 1º e 3º:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 também destaca a importância de comprovações técnicas e deve ser analisado conforme **Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA**, que em seu art. 24, §1º, exige que atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme definido no art. 32, para garantir a segurança e qualidade das obras e serviços executados.

Nessa senda, a Registro e fiscalização das atividades relativas a elevadores, escadas rolantes e equipamentos de elevação e transportes, NF- 03/97 de março/97, emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do CREA-ES, na forma art. 46, alínea "e", da Lei nº 5.194/66, assim determina:

Em razão do exposto na Seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. Estão obrigados ao registro no Crea-ES as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projeto, Fabricação, Instalação, Montagem, Inspeção, Manutenção e Assistência Técnica de Equipamentos de Elevação e Transporte devendo ser executados por pessoa jurídica ou física, registrada no CREA, sob a responsabilidade técnica dos profissionais a saber:

A - PROJETOS E INSPEÇÃO

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica (Art. 12 da Res. 218/73 do CONFEA)

Engenheiros Mecânicos-Eletricistas (Art. 32 do Dec. 23.569/33)

B - FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO OU MONTAGEM

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica (Art. 12 da Res. 218/73 do CONFEA)

Engenheiros Mecânicos-Eletricistas (Art. 32 do Dec. 23.569/33)

Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica (Art. 22 e 23 respectivamente da Res.

218/73 do CONFEA)

C - MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica (Arts. 22 e 23 da Resol. 218/73 do CONFEA). Técnicos de 2º Grau da área Mecânica.

E, na mesma linha, o **registro e fiscalização das atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontológicos** NF- 12/92 de novembro/1993, emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-ES:

Em razão do exposto na SEÇÃO II (acima), ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. As atividades de instalação, manutenção, assistência técnica e controle de qualidade de equipamentos odonto-médico-hospitalares e eletro-eletrônicos, deverão ser executadas por profissionais e empresas devidamente registrados no CREA-ES, que comprovadamente apresentam experiência no ramo;
2. O registro das empresas e dos profissionais que pretendam desenvolver as atividades descritas no item acima, dependerá de análise caso-a-caso da formação e experiência profissional no ramo, bem como das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis;
3. Para efeito desta norma, os equipamentos ficam classificados em quatro grupos:
 - a) 1º GRUPO: equipamentos usados em terapia e monitorização;
 - b) 2º GRUPO: equipamentos usados em diagnósticos;
 - c) 3º GRUPO: equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
 - d) 4º GRUPO: equipamentos que utilizam radiações ionizantes.
4. As atividades de instalação e manutenção dos equipamentos referentes aos grupos listados no item 3, deverão ser executados por Pessoa física e/ou Jurídica, devidamente registrada no CREAES e, sob a responsabilidade técnica dos profissionais relacionados no Anexo desta norma;

Dessas normas de fiscalização, alicerçadas na legislação federal pertinente, denota-se que a matéria “manutenção” é de fato atribuição **técnica reservada aos profissionais de engenharia devidamente habilitados e capacitados para essas atividades**.

Consigne-se que comete crime de exercício ilegal da profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços público

ou privado reservados aos profissionais regidos pela Lei Federal 5.194/1966 e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

A par disso, a Resolução/CONFEA nº 218/1973, atualizada pela Resolução/CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 classifica as atividades de instalação, manutenção e operação de equipamentos, como diferentes modalidades da Engenharia, sujeitas a fiscalização dos Conselhos Regionais.

Logo, em se tratando de manutenção de equipamentos deve o edital prever, como requisito de habilitação técnica, registro no Conselho Regional de Engenharia do Estado do Espírito Santo (CREA-ES) tanto para pessoa jurídica quanto para o profissional (pessoa física) responsável técnico da licitante.

O Acórdão nº 1.992/2020 - TCU - Plenário reforça que a exigência de ART registrada é indispensável para comprovar a capacidade técnica em licitações públicas que envolvam serviços de engenharia e manutenção de equipamentos especializados.

Quanto à normalização, inspeção, certificação e fiscalização das características metrológicas desses equipamentos são de responsabilidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), devendo a produção industrial estar registrada Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na forma da RDC/ANVISA nº16/2014, conforme cada finalidade, a saber:

ABNT NBR ISO 17665-1/2. Classe de Normas Técnicas: Especifica requisitos para o desenvolvimento, validação e controles de rotina para o processo de esterilização por vapor de produtos para saúde.
ABNT NBR 16328. Classe de Normas Técnicas: Esterilização de Produtos para Saúde - Procedimento de Ensaios para Medição de Temperatura, Pressão e Umidade em Equipamentos.

ABNT NBR ISSO 15883-1. Classe de Normas Técnicas: Especifica os requisitos gerais de desempenho para lavadoras desinfetadoras (LD) e seus acessórios, que são destinados ao uso para limpeza e desinfecção de dispositivos médicos reutilizáveis e outros artigos

utilizados no contexto da prática médica, odontológica, farmacêutica e veterinária.

ABNT NBR 15943. Classe de Normas Técnicas: Diretrizes para um programa de gerenciamento de equipamentos de infraestrutura de serviços de saúde e de equipamentos para a saúde.

Por fim, em se tratando de manutenção em caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, o órgão licitante deverá, obrigatoriamente, além do registro no órgão de classe do Profissional Legalmente Habilitado (PLH), certificação adicional nos termos do Anexo III da NR-13:

1. O PLH pode, através de certificação voluntária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, obter o reconhecimento de sua competência profissional como PLH Certificado da NR-13 para o exercício das atividades referentes a acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, de vasos de pressão, de tubulações e de tanques metálicos de armazenamento.

Deve-se, adicionalmente, **requerer prova de que possui, ainda na fase de habilitação técnica ser possuidora de boroscópio** para efetuar as verificações em vasos de pressão conforme NR13, isso porque, é impossível para uma empresa que comprove execução desse tipo de serviço (atestado de capacidade técnica), não possuir em suas dependências, tal equipamento.

3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE REGISTROS NA ANVISA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO (AFE) E ALVARÁ SANITÁRIO.

A manutenção de equipamentos odontológicos frequentemente envolve peças e insumos regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). De acordo com a **Resolução RDC nº 16/2013 da ANVISA, empresas que fabricam, distribuem ou comercializam produtos para a saúde devem possuir a AFE.**

Tal exigência é indispensável para garantir o cumprimento das normas de vigilância sanitária e a segurança dos usuários finais.

Logo, e por outro prisma, tal exigência recai sobre aquelas empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Os equipamentos odontológicos são compostos, na sua maioria, pelos produtos destinados à saúde ativos, implantáveis ou não implantáveis.

Porém, há equipamentos odontológicos não ativos, quais sejam: cadeiras, equipos, mochos, focos, mesas de mayo, macas, etc.

O art. 12 c/c art. 25, caput, da Lei nº 6.360/1976 estabelece que nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde, bem como os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, **odontologia** e atividades afins, cabendo ao Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

A exceção está indicada no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, **são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária**, sendo, por outro lado, produtos notificados.

O registro e as notificações dos produtos na Anvisa são regulamentados por resoluções específicas de acordo com a natureza de cada um. Para os equipamentos médicos, classe de risco III 2 e IV, a Resolução destinada ao registro é a RDC/ANVISA nº 185/2001, embora legislações complementares também sejam utilizadas neste processo.

Para a notificação de produtos para saúde de classe de risco I e a notificação de produtos para saúde de classe de risco II, as resoluções são as RDC nº 270/2019, RDC nº 40/2015 e RDC nº 423/2020, respectivamente.

Logo, a empresa licitante precisa estar atenda a essas resoluções, assim como a Administração Pública, que deve, sempre, exigir o registro das peças e de equipamentos no momento da execução dos serviços, no que couber.

Nessa esteira, deve-se observar a Portaria/SESA-ES nº 33-R/2021, que dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo, para fins de licenciamento.

Esse regulamento estadual, determina que:

Art. 11. Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco III, as atividades econômicas constantes no Anexo III desta Portaria.

Art. 12. Para a atividade econômica de nível de risco III poderá ser exigida a análise e aprovação de projeto básico de arquitetura do estabelecimento junto ao órgão sanitário competente previamente à solicitação da licença sanitária.

Parágrafo único. As atividades econômicas que exigem a análise e aprovação de projeto básico de arquitetura prevista no caput estão relacionadas no Anexo IV.

Consta do rol de atividades dos Anexos III e IV da norma citada:

CNAE 4664-8/00: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças

Isso quer dizer que toda empresa que atue no comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico e hospitalar, incluindo venda de partes e peças, está sujeita à obtenção de licença sanitária, assim definida pelo inc. XIV, art. 2º da Portaria SESA-ES nº 33-R/2021:

Documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

Consoante o art. 3º, III da mesma norma, aquelas atividades classificadas como de nível de risco III, ou seja, alto risco, dependem de licença sanitária para o exercício contínuo e regular da atividade, a qual será obtida após inspeção sanitária ou análise documental pelo órgão competente.

Podendo, conforme o enquadramento do ente, ser municipal, cujo ato administrativo equivalente é o Alvará Sanitário e deve observar as exigências não apenas da norma municipal, sob pena de nulidade do ato de emissão.

Tudo isso serve às seguintes conclusões:

a) A empresa licitante é (e deve ser) a fornecedora direta das peças ou partes dos equipamentos manutenidos, com CNAE de venda atacadista e ter o respectivo Alvará Sanitário que licencia a atividade sob sua execução;

b) Caso adote compra de terceiros, deve observar a regra anterior, não se tratando de uso leigo ou venda direta ao consumidor final;

5.19. Alvará de licença sanitária expedido por órgão competente, para exercício da atividade de manutenção dos equipamentos listados e como comércio **atacadista de aparelhos e equipamentos para uso ondo-médico-hospitalar, partes e peças, podendo haver subclasse afim, vedada a participação de licitantes que exerçam atividade exclusivamente varejista** (de uso leigo), na forma da RDC 16/2013;

Isso porque quem fatura as peças e partes à Administração Pública é a empresa detentora do contrato, mesmo que essa apresente pesquisa de mercado com cotação de fornecedores diversos, até para verificação de quais itens são notificados ou registrados pela ANVISA, impondo à Administração Pública o Poder-dever de exigir do seu fornecedor a devida licença sanitária específica.

O Acórdão nº 3.102/2018 - TCU - Plenário determinou que contratações que envolvam produtos regulados pela ANVISA devem exigir a AFE como requisito de habilitação, sob pena de violação das normas de saúde pública e segurança.

A respeito da legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é legítimo ao interessado apresentar impugnação ao edital dentro do prazo estabelecido e, nessa esteira a ausência dos requisitos mencionados compromete a lisura e a competitividade da licitação, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4. DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada;
2. A realização de um novo estudo técnico preliminar e termo de referência que considerem a legislação vigente quanto à qualificação técnica das licitantes e seus registros junto aos órgãos de classe respectivos, bem como junto à ANVISA.
3. A suspensão do processo licitatório até que sejam realizadas as devidas alterações no edital e os estudos técnicos necessários.

Por fim, ressalta-se que as modificações propostas visam assegurar não apenas o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021, mas também garantir contratação de empresa idônea com vistas à segurança e eficácia do tratamento dos pacientes atendidos pelo órgão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

TEC BRASIL LTDA EPP 
CNPJ nº 02.360.051/0001-50 **TEC BRASIL LTDA:02360051000150** Assinado de forma digital por TEC BRASIL LTDA:02360051000150
Dados: 2025.08.13 13:55:16 -03'00'

Gedson Alves 
Advogado
OAB/ES 37.286 **GEDSON ALVES DA SILVA** Assinado de forma digital por GEDSON ALVES DA SILVA
Dados: 2025.08.13 14:10:44 -03'00'



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES/ES PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 006310/2025

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Objeto: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, dos aparelhos odontológicos, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

1. DO PEDIDO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 022/2025, apresentada pela empresa **TEC BRASIL LTDA EPP**, que alega supostos vícios no edital, destacando:

- a) ausência de exigência de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** e registro no **CREA/ES**;
 - b) ausência de exigência de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA)** e de **Alvará Sanitário** específico;
 - c) fragilidade na definição dos requisitos técnicos mínimos;
 - d) necessidade de elaboração de novo **Termo de Referência (TR)** para adequação às normas legais.
-

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Quanto à ART e registro no CREA/ES

A manutenção de equipamentos odontológicos envolve atividades de engenharia, conforme **Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77** e resoluções do **CONFEA/CREA**. É imprescindível a exigência de **ART vinculada aos atestados de capacidade técnica**, bem como o **registro da empresa e do responsável técnico no CREA/ES**, em conformidade com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

2.2 Quanto ao Alvará Sanitário e AFE/ANVISA



A Portaria SESA/ES nº 33-R/2021 classifica como de risco elevado a atividade de comércio e manutenção de equipamentos de saúde, exigindo **licença sanitária válida**. A RDC nº 16/2013 e demais normas da ANVISA determinam que empresas que comercializam ou distribuem equipamentos para saúde possuam AFE. Dessa forma, tais documentos devem ser exigidos na **fase de habilitação** da licitação.

2.3 Quanto à segurança e adequação do processo licitatório

A ausência dessas exigências compromete a regularidade e a segurança do certame. Recomenda-se, portanto, a **revisão do Termo de Referência**, garantindo que apenas empresas idôneas participem da licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer técnico opina pelo **acatamento parcial da impugnação**, recomendando:

1. **Retificação do Edital nº 022/2025**, incluindo como requisitos de habilitação técnica:
 - Registro da empresa e do responsável técnico no CREA/ES;
 - Apresentação de ART vinculada aos atestados de capacidade técnica;
 - Apresentação de Alvará Sanitário válido;
 - Apresentação, quando aplicável, da AFE expedida pela ANVISA.
 2. **Elaboração de novo Termo de Referência**, contemplando as exigências legais e técnicas necessárias à segurança e regularidade do certame.
 3. **Suspensão da sessão pública** prevista para 25/08/2025, até que sejam publicadas as adequações no edital e reabertos os prazos para participação, e isonomia.garantindo ampla competitividade
-

Alfredo Chaves/ES, 19 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente



JORGE PEDRO ABOUMRAD JUNIOR
Data: 19/08/2025 13:22:08-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Jorge Pedro Aboumrad Júnior
Coordenador de Saúde Bucal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006310/2025

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela Empresa TEC BRASIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.360.051/0001-50 .

A recorrente enviou a presente impugnação de Edital por meio do Sistema de Compras Públicas – Portal oficial destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como conforme o item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 25 de agosto de 2025, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 13 de agosto de 2025. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Insurge-se a Impugnante de que:

1. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)
[...]

A análise do item 10.5 do Edital nº 022/20251, que trata da qualificação técnica, revela que as exigências se limitam à apresentação de atestados de capacidade técnica genéricos, sem a previsão de requisitos indispensáveis à natureza do objeto licitado — manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, com fornecimento de peças.

Embora se exija a comprovação de aptidão por meio de fornecimento de bens similares, o edital não contempla, por exemplo, a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Estado do Espírito Santo

atestado, tampouco o registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA/ES, conforme determina a Lei nº 6.496/1977, a Lei nº 5.194/1966, as Resoluções do CONFEA e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o item 10.6, ao tratar do Alvará Sanitário, permite a simples apresentação de declaração negativa, sem considerar que a atividade, por envolver peças e equipamentos odontológicos, é classificada como de risco sanitário elevado pela Portaria SESA-ES nº 33-R/2021, exigindo, portanto, licença sanitária obrigatória e, quando aplicável, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

Diante disso, constata-se que o edital não assegura a observância de exigências mínimas legais e técnicas indispensáveis à segurança, qualidade e regularidade sanitária dos serviços solicitados.

A ausência de previsão expressa de registro no conselho profissional competente, da ART correlata e da obrigatoriedade de licença sanitária e AFE, fragiliza o procedimento licitatório e amplia o risco de contratação de empresas sem a devida qualificação técnica e sanitária, contrariando a legislação federal, as normas técnicas aplicáveis e o interesse público primário.

O Pregoeiro ou Agente de Contratação, deve observar, mas não apenas, o princípio da autotutela que determina que a Administração tem o poder-dever de guardar a legitimidade dos seus atos.

[...]

2. DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA/ES.

[...]

Em outras palavras, é fundamental que as empresas e os profissionais prestadores de serviços que realizam os diferentes tipos de atividades nesses equipamentos (assistência, assessoria e consultoria na instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, além de projetos, vistorias, perícias, laudos e pareceres técnicos) estejam legalmente habilitados e capacitados para garantir a segurança na utilização dos produtos adquiridos.

Ao profissional e/ou empresa contratada deve sempre ser exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme determina a Lei 6.496/77, que institui Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, notadamente os artigos 1º e 3º:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 também destaca a importância de comprovações técnicas e deve ser analisado conforme Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que em seu art. 24, §1º, exige que atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme definido no art. 32, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

garantir a segurança e qualidade das obras e serviços executados.

Nessa senda, a Registro e fiscalização das atividades relativas a elevadores, escadas rolantes e equipamentos de elevação e transportes, NF-03/97 de março/97, emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do CREA-ES, na forma art. 46, alínea "e", da Lei nº 5.194/66, assim determina:

Em razão do exposto na Seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. Estão obrigados ao registro no Crea-ES as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projeto, Fabricação, Instalação, Montagem, Inspeção, Manutenção e Assistência Técnica de Equipamentos de Elevação e Transporte devendo ser executados por pessoa jurídica ou física, registrada no CREA, sob a responsabilidade técnica dos profissionais a saber:

A - PROJETOS E INSPEÇÃO

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica (Art. 12 da Res. 218/73 do CONFEA)

Engenheiros Mecânicos-Eletricistas (Art. 32 do Dec. 23.569/33)

B - FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO OU MONTAGEM

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica (Art. 12 da Res. 218/73 do CONFEA)

Engenheiros Mecânicos-Eletricistas (Art. 32 do Dec. 23.569/33)

Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica (Art. 22 e 23 respectivamente da Res. 218/73 do CONFEA)

C - MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica (Arts. 22 e 23 da Resol. 218/73 do CONFEA). Técnicos de 2º Grau da área Mecânica.

E, na mesma linha, o **registro e fiscalização das atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontológicos** NF- 12/92 de novembro/1993, emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-ES:

Em razão do exposto na SEÇÃO II (acima), ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. As atividades de instalação, manutenção, assistência técnica e controle de qualidade de equipamentos odonto-médico-hospitalares e eletro-eletrônicos, deverão ser executadas por profissionais e empresas devidamente registrados no CREA-ES, que comprovadamente apresentam experiência no ramo;

2. O registro das empresas e dos profissionais que pretendam desenvolver as atividades descritas no item acima, dependerá de análise caso-a-caso da formação e experiência profissional no ramo, bem como das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis;

3. Para efeito desta norma, os equipamentos ficam classificados em quatro grupos:

a) 1º GRUPO: equipamentos usados em terapia e monitorização;

b) 2º GRUPO: equipamentos usados em diagnósticos;

c) 3º GRUPO: equipamentos usados em laboratórios e de apoio;

d) 4º GRUPO: equipamentos que utilizam radiações ionizantes.

4. As atividades de instalação e manutenção dos equipamentos referentes aos grupos listados no item 3, deverão ser executados por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Pessoa física e/ ou Jurídica, devidamente registrada no CREAES e, sob a responsabilidade técnica dos profissionais relacionados no Anexo desta norma;

Dessas normas de fiscalização, alicerçadas na legislação federal pertinente, denota-se que a matéria “manutenção” é de fato atribuição técnica reservada aos profissionais de engenharia devidamente habilitados e capacitados para essas atividades.

Consigne-se que comente crime de exercício ilegal da profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços público ou privado reservados aos profissionais regidos pela Lei Federal 5.194/1966 e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

A par disso, a Resolução/CONFEA nº 218/1973, atualizada pela Resolução/CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 classifica as atividades de instalação, manutenção e operação de equipamentos, como diferentes modalidades da Engenharia, sujeitas a fiscalização dos Conselhos Regionais.

Logo, em se tratando de manutenção de equipamentos deve o edital prever, como requisito de habilitação técnica, registro no Conselho Regional de Engenharia do Estado do Espírito Santo (CREAES) tanto para pessoa jurídica quanto para o profissional (pessoa física) responsável técnico da licitante.

O Acórdão nº 1.992/2020 - TCU - Plenário reforça que a exigência de ART registrada é indispensável para comprovar a capacidade técnica em licitações públicas que envolvam serviços de engenharia e manutenção de equipamentos especializados.

Quanto à normalização, inspeção, certificação e fiscalização das características metrológicas desses equipamentos são de responsabilidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), devendo a produção industrial estar registrada Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na forma da RDC/ANVISA nº16/2014, conforme cada finalidade, a saber:

ABNT NBR ISO 17665-1/2. Classe de Normas Técnicas: Especifica requisitos para o desenvolvimento, validação e controles de rotina para o processo de esterilização por vapor de produtos para saúde ABNT NBR 16328. Classe de Normas Técnicas: Esterilização de Produtos para Saúde - Procedimento de Ensaios para Medição de Temperatura, Pressão e Umidade em Equipamentos.

ABNT NBR ISSO 15883-1. Classe de Normas Técnicas: Especifica os requisitos gerais de desempenho para lavadoras desinfetadoras (LD) e seus acessórios, que são destinados ao uso para limpeza e desinfecção de dispositivos médicos reutilizáveis e outros artigos utilizados no contexto da prática médica, odontológica, farmacêutica e veterinária. ABNT NBR 15943. Classe de Normas Técnicas: Diretrizes para um programa de gerenciamento de equipamentos de infraestrutura de serviços de saúde e de equipamentos para a saúde.

Por fim, em se tratando de manutenção em caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, o órgão licitante deverá, obrigatoriamente, além do registro no órgão de classe do Profissional Legalmente Habilitado (PLH), certificação adicional nos termos do Anexo III da NR-13:

1.O PLH pode, através de certificação voluntária no âmbito do Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, obter o reconhecimento de sua competência profissional como PLH Certificado da NR-13 para o exercício das atividades referentes a acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, de vasos de pressão, de tubulações e de tanques metálicos de armazenamento.

Deve-se, adicionalmente, requerer prova de que possui, ainda na fase de habilitação técnica ser possuidora de boroscópio para efetuar as verificações em vasos de pressão conforme NR13, isso porque, é impossível para uma empresa que comprove execução desse tipo de serviço (atestado de capacidade técnica), não possuir em suas dependências, tal equipamento.

3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE REGISTROS NA ANVISA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO (AFE) E ALVARÁ SANITÁRIO.

[...]

Os equipamentos odontológicos são compostos, na sua maioria, pelos produtos destinados à saúde ativos, implantáveis ou não implantáveis.

Porém, há equipamentos odontológicos não ativos, quais sejam: cadeiras, equipos, mochos, focos, mesas de mayo, macas, etc.

O art. 12 c/c art. 25, caput, da Lei nº 6.360/1976 estabelece que nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde, bem como os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, cabendo ao Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

A exceção está indicada no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, **são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária**, sendo, por outro lado, produtos notificados.

O registro e as notificações dos produtos na Anvisa são regulamentados por resoluções específicas de acordo com a natureza de cada um. Para os equipamentos médicos, classe de risco III 2 e IV, a Resolução destinada ao registro é a RDC/ANVISA nº 185/2001, embora legislações complementares também sejam utilizadas neste processo.

O registro e as notificações dos produtos na Anvisa são regulamentados por resoluções específicas de acordo com a natureza de cada um. Para os equipamentos médicos, classe de risco III 2 e IV, a Resolução destinada ao registro é a RDC/ANVISA nº 185/2001, embora legislações complementares também sejam utilizadas neste processo.

Para a notificação de produtos para saúde de classe de risco I e a notificação de produtos para saúde de classe de risco II, as resoluções são as RDC nº 270/2019, RDC nº 40/2015 e RDC nº 423/2020, respectivamente.

Logo, a empresa licitante precisa estar atenda a essas resoluções, assim como a Administração Pública, que deve, sempre,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

exigir o registro das peças e de equipamentos no momento da execução dos serviços, no que couber.

Nessa esteira, deve-se observar a Portaria/SESA-ES nº 33-R/2021, que dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo, para fins de licenciamento.

[...]

[...]

Tudo isso serve às seguintes conclusões:

a) A empresa licitante é (e deve ser) a fornecedora direta das peças ou partes dos equipamentos manutenidos, com CNAE de venda atacadista e ter o respectivo Alvará Sanitário que licencia a atividade sob sua execução;

b) Caso adote compra de terceiros, deve observar a regra anterior, não se tratando de uso leigo ou venda direta ao consumidor final;

5.19. Alvará de licença sanitária expedido por órgão competente, para exercício da atividade de manutenção dos equipamentos listados e como comércio **atacadista de aparelhos e equipamentos para uso ondológico-hospitalar, partes e peças, podendo haver subclasse afim, vedada a participação de licitantes que exerçam atividade exclusivamente varejista (de uso leigo)**, na forma da RDC 16/2013;

Isso porque quem fatura as peças e partes à Administração Pública é a empresa detentora do contrato, mesmo que essa apresente pesquisa de mercado com cotação de fornecedores diversos, até para verificação de quais itens são notificados ou registrados pela ANVISA, impondo à Administração Pública o Poder-dever de exigir do seu fornecedor a devida licença sanitária específica.

O Acórdão nº 3.102/2018 - TCU - Plenário determinou que contratações que envolvam produtos regulados pela ANVISA devem exigir a AFE como requisito de habilitação, sob pena de violação das normas de saúde pública e segurança.

[...]

4. DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e

adequada;

2. A realização de um novo estudo técnico preliminar e termo de referência que considerem a legislação vigente quanto à qualificação técnica das licitantes e seus registros junto aos órgãos de classe respectivos, bem como junto à ANVISA.

3. A suspensão do processo licitatório até que sejam realizadas as devidas alterações no edital e os estudos técnicos necessários.

Por fim, ressalta-se que as modificações propostas visam assegurar não apenas o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

mas também garantir contratação de empresa idônea com vistas à segurança e eficácia do tratamento dos pacientes atendidos pelo órgão.

Por se tratar de impugnação baseada em questões técnicas, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde, que, por meio de Parecer Técnico devidamente assinado pelo Senhor Coordenador de Saúde Bucal Jorge Pedro Aboumrad Júnior, em 19 de Agosto 2025, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Quanto à ART e registro no CREA/ES

A manutenção de equipamentos odontológicos envolve atividades de engenharia, conforme **Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77** e resoluções do **CONFEA/CREA**. É imprescindível a exigência de **ART vinculada aos atestados de capacidade técnica**, bem como o **registro da empresa e do responsável técnico no CREA/ES**, em conformidade com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

2.2 Quanto ao Alvará Sanitário e AFE/ANVISA

A **Portaria SESA/ES nº 33-R/2021** classifica como de risco elevado a atividade de comércio e manutenção de equipamentos de saúde, exigindo licença sanitária válida.

A **RDC nº 16/2013** e demais normas da **ANVISA** determinam que empresas que comercializam ou distribuem equipamentos para saúde possuam **AFE**. Dessa forma, tais documentos devem ser exigidos na **fase de habilitação** da licitação.

2.3 Quanto à segurança e adequação do processo licitatório

A ausência dessas exigências compromete a regularidade e a segurança do certame.

Recomenda-se, portanto, a **revisão do Termo de Referência**, garantindo que apenas empresas idôneas participem da licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer técnico opina pelo **acatamento parcial da impugnação**, recomendando:

1. **Retificação do Edital nº 022/2025**, incluindo como requisitos de habilitação técnica:

- Registro da empresa e do responsável técnico no CREA/ES;
- Apresentação de ART vinculada aos atestados de capacidade técnica;
- Apresentação de Alvará Sanitário válido;
- Apresentação, quando aplicável, da AFE expedida pela ANVISA.

2. **Elaboração de novo Termo de Referência**, contemplando as exigências legais e técnicas necessárias à segurança e regularidade do certame.

3. **Suspensão da sessão pública** prevista para 25/08/2025, até que sejam publicadas as adequações no edital e reabertos os prazos para participação, e isonomia.garantindo ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Na condução das contratações públicas, a Administração Municipal observa rigorosamente os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os dispostos nos artigos 5º e 11, que tratam dos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos. Dentre esses princípios, destacam-se a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo.

O que diz os artigos mencionados:

Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 5º da mesma lei:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade

[...]

Por oportuno, de modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Pelo exposto, segue decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la PROCEDENTE, baseada na manifestação da área técnica juntada aos autos e previsão editalícia.

Alfredo Chaves/ES, 21 de agosto de 2025.

LUANA BOSIO
BORGES: [REDACTED] 65

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES. [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=V[REDACTED]
V[REDACTED], OU=18178945000163, OU=AC SingularID Multipla,
ON=LUANA BOSIO BORGES, [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.21 09:38:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luana Bosio Borges

Pregoeira